

19/05/2009

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.660-8 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO  
AGRAVANTE(S) : UNIMED VALE DO SÃO PATRÍCIO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
ADVOGADO(A/S) : REGINALDO FERREIRA LIMA E OUTRO(A/S)  
AGRAVADO(A/S) : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS  
ADVOGADO(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

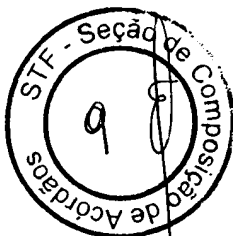
E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - CONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA CAUTELAR APRECIADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - **POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO DE OUTRAS CAUSAS, VERSANDO O MESMO TEMA, PELAS TURMAS OU JUÍZES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, COM FUNDAMENTO NO "LEADING CASE" - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

A DENEGACÃO DE MEDIDA CAUTELAR, EM SEDE DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO, NÃO IMPEDE QUE SE PROCEDA AO JULGAMENTO CONCRETO, PELO MÉTODO DIFUSO, DE IDÊNTICO LITÍGIO CONSTITUCIONAL.

- A **existência** de decisão plenária, **proferida** em sede de controle normativo abstrato, de que tenha resultado o **indeferimento** do pedido de medida cautelar, **não impede** que se proceda, desde logo, **por meio do controle difuso**, ao julgamento de causas em que se deva resolver, "*incidenter tantum*", litígio instaurado em torno de **idêntica** controvérsia constitucional. **Precedentes.**

A C Ó R D ã O

**Vistos, relatados e discutidos** estes autos, **acordam** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **em Segunda Turma**, sob a Presidência do Ministro Celso de Mello (**RISTF**, art. 37, II), na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, **por unanimidade** de votos, **em negar provimento** ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste



**AI 687.660-AgR / RJ**

juízo, a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Eros  
Grau.

Brasília, 19 de maio de 2009.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'C' followed by a long horizontal line that ends in a double underline.

CELSO DE MELLO - RELATOR

19/05/2009

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.660-8 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO  
AGRAVANTE(S) : UNIMED VALE DO SÃO PATRÍCIO - COOPERATIVA  
DE TRABALHO MÉDICO  
ADVOGADO(A/S) : REGINALDO FERREIRA LIMA E OUTRO(A/S)  
AGRAVADO(A/S) : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR -  
ANS  
ADVOGADO(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Trata-se de recurso de agravo, tempestivamente interposto, contra decisão **que negou provimento** ao agravo de instrumento deduzido pela parte ora recorrente.

Eis o teor da decisão que **sofreu** a interposição do **presente** recurso de agravo (fls. 217):

"A **controvérsia jurídica** objeto deste processo **já foi dirimida** pelo **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, que, **ao julgar a ADI 1.931-MC/DF**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA (RTJ 190/41-42), **fixou entendimento** consubstanciado em acórdão assim ementado:

'4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal.



AI 687.660-AgR / RJ

Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada.'

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão questionado em sede recursal extraordinária **ajusta-se** à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na análise da matéria em referência.

**Sendo assim**, e considerando as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

.....

**Ministro CELSO DE MELLO**  
**Relator"**

**Inconformada** com esse ato decisório, a parte ora agravante **interpõe** o presente recurso, **postulando** o provimento do agravo de instrumento que deduziu (**fls. 221/224**).

**Por não me convencer** das razões expostas, **submeto**, à apreciação desta Colenda Turma, o **presente** recurso de agravo.

**É o relatório.**



AI 687.660-Agr / RJ

## V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Não assiste razão à parte recorrente, eis que a decisão agravada ajusta-se, com integral fidelidade, à diretriz jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria ora em exame.

Com efeito, tal como ressaltado na decisão ora agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 1.931-MC/DF, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA (RTJ 190/41-42), fixou orientação sobre a controvérsia em análise, proferindo decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

"4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada."

Impõe-se registrar, por relevante, que esse entendimento vem sendo observado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (AI 608.811/RJ, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - RE 493.217/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 511.338/RJ, Rel.



AI 687.660-AgR / RJ

Min. CARLOS BRITTO - RE 581.020/RJ, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI -  
RE 583.548/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 593.317/RJ, Rel.  
Min. MENEZES DIREITO, v.g.):

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.  
RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI N. 9.656/98.  
CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98.

Agravo regimental a que se nega provimento."  
(RE 501.981-AgR/RJ, Rel. Min. EROS GRAU)

**Cabe enfatizar**, de outro lado, **que o fato de existir** **decisão plenária** do Supremo Tribunal Federal, **veiculadora** de juízo **meramente** provisório **reafirmador da validade constitucional** de determinado ato estatal, **proferida** em sede de controle normativo abstrato, **também não se qualifica**, por si só, como fator impeditivo do **imediato** julgamento da causa, por seu Relator.

**É que**, em tal situação, o juízo cautelar **encerra**, em seus aspectos essenciais, **embora** em caráter provisório, as **mesmas** virtualidades **inerentes** ao julgamento definitivo da ação direta de inconstitucionalidade.



AI 687.660-AgR / RJ

Mesmo que se cuide, portanto, de juízo cautelar negativo, **resultante do indeferimento** do pedido de suspensão provisória da execução do ato impugnado, **ainda assim essa deliberação** - proferida em sede de fiscalização concentrada de constitucionalidade - **terá o efeito de confirmar a validade jurídica** da espécie em questão, **preservando-lhe** a integridade normativa, **ensejando-lhe** a conservação no sistema de direito positivo e **viabilizando-lhe** a integral aplicabilidade, **tal** como no caso ocorre, **em que** o art. 32 da Lei nº 9.656/98 - **precisamente** porque declarado **subsistente** pelo Plenário desta Corte - **continua** em regime de plena vigência.

**Assinale-se**, por necessário, que esse entendimento **encontra** apoio na jurisprudência **firmada** pelo Supremo Tribunal Federal (**RE 219.146/RN**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE), que, **por mais de uma vez**, em situações como a destes autos - **em que também se indeferira** pedido de medida cautelar formulado em sede de controle normativo abstrato - **deixou assentado** que "**não se suspende, em princípio, o julgamento dos processos em que incidentalmente se haja de decidir a mesma questão de inconstitucionalidade**" (**RE 224.835/RN**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, **Primeira Turma - grifei**), **razão pela qual** se tornava lícito proceder, **na espécie**, embora sob a



AI 687.660-AgR / RJ

perspectiva do controle **meramente** incidental, ao exame da controvérsia jurídica mencionada.

**Vê-se**, pois, que se revela **plenamente** legítima a decisão monocrática em causa, que decidiu o litígio **de acordo** com a orientação **que prevaleceu** no julgamento efetuado **pelo Pleno** do Supremo Tribunal Federal, **quando** do exame do pedido de medida cautelar deduzido nos autos da **ADI 1.931/DF**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA.

**Sendo assim**, tendo em consideração as razões expostas, **nego provimento** ao presente recurso de agravo, **mantendo**, em consequência, **por seus próprios fundamentos**, a decisão ora agravada.

É o meu voto.





SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.660-8

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : UNIMED VALE DO SÃO PATRÍCIO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADV.(A/S) : REGINALDO FERREIRA LIMA E OUTRO (A/S)

AGDO.(A/S) : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**Decisão:** A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Eros Grau. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 19.05.2009.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Cezar Peluso e Joaquim Barbosa. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José Gisi.

Carlos Alberto Cantanhede  
Coordenador